

# Redução da Idade Penal

---

Ronaldo Figueiredo Brito<sup>1</sup>

## Resumo

A criminalização de condutas praticadas pelos indivíduos humanos é uma problemática desde muito antes de Cristo. O cometimento de um crime, considerado assim aquele que agride a sociedade e o direito alheio é penalizado por meio de prisões e multas etc. buscando entender melhor a penalização de pessoas ainda em fase de desenvolvimento, assim considerados os adolescentes e jovens com menos de 18 anos no caso do Brasil. O presente trabalho analisa a questão do ponto de vista constitucional e avanços recentes na seara legislativa como a PEC 171/93, assim como do direito comparado e da legislação nacional como o ECA e demais legislações, buscando comparações acerca da idade penal no estrangeiro e no Brasil. Muito em virtude do crescente aumento da prática de crimes por menores de dezoito anos, há uma grande reviravolta nos tribunais judiciais do país e no mundo, pela diminuição da idade para penalização dos crimes, cada vez mais hediondos sendo cometidos pelos menores. Analisa-se a idade penal por meio de um entendimento do direito e da norma e claro com referência aos direitos humanos e o processo legal de penalização do país. Buscando embasar o estudo por meio de análises críticas de estudiosos do assunto e legislação pátria e internacional.

**Palavras-chave:** Direito penal; penalização do menor; irredutibilidade da idade penal.

## Introdução

A questão da criminalização de atos considerados atípicos pela sociedade é uma das formas de combater os desvios, dos mais variados feitos, como o roubo, o assassinato, a apropriação abrupta do que não lhe pertence entre outros diversos motivos.

Obviamente que a questão da idade mínima para se considerar uma pessoa culpada e ser possível a sua condenação pelo ato delituoso, sempre esteve em pauta no seio jurídico mundo afora. Não é de hoje, que se discute a questão e os estudiosos mais aguçados o fazem com bases éticas e morais e práticas. Na Inglaterra por exemplo, há casos de culpabilidade aos 10 anos de idade.

A questão ganha força com os recentes aumentos dos índices de criminalidade praticadas por jovens com idade inferior à considerada pela norma para penalização dessas pessoas. Com isso, os capítulos que embasam a presente pesquisa são dispostos de forma a atender uma ordem de entendimento para

---

<sup>1</sup> Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC; Especialista em Direito Público pela Gama Filho; Especialista em penal e processo penal; possui graduação em Direito; Atualmente na coordenação de Direito da Universidade Estácio de Sá, campus Ilha do Governador; professor de penal e processo penal da Universidade Estácio de Sá e Unisum; professor da Pós-Graduação em ciências penais modalidade presencial e a distância (EAD) da UNESA; Advogado Criminalista. Email. [figueiredobrito@live.com](mailto:figueiredobrito@live.com)

futuras pesquisas ao tema e fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do direito etc. Sendo que a pesquisa é realizada em bases bibliográficas e revistas especializadas, além de jurisprudências e doutrinas aclamadas de alto renome no mundo jurídico.

Desdobra-se, então, os estudos iniciais a respeito do direito e a sociedade moderna e posteriormente passa-se a questão dos direitos fundamentais e humanos como forma de adentrar ao tema central, pois esse tratará da aplicação de pena para pessoas, até então, consideradas inimputáveis.

Ou seja, que não poderiam ser consideradas criminosas e no mínimo serem reeducadas para uma continuidade de vida condizente com os padrões mínimos da convivência em sociedade organizada.

## **Maioridade penal no Brasil**

### **A redução da Maioridade Penal**

No Brasil a Constituição traz como inimputáveis, ou seja, não podem ser punidos com penas comuns, as pessoas menores de 18 anos. É clara a citação no artigo 228 da Carta Magna a esse respeito, disso resulta que as demais leis que tentem alterar essa condição restarão como inconstitucionais.

Restando como única saída a mudança na própria Constituição Federal. O artigo 228 diz: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (CF/88) Ou seja, poderá ocorrer a maioridade jurídica se houver, por exemplo, o casamento, momento em que o menor ganha independência.

A respeito da alteração da idade penal no Brasil, é importante verificar o que diz Delmanto et al (2007, p. 107):

[...] a nosso ver, seria um grave equívoco de nosso legislador. Não obstante a maioridade penal não esteja incluída em uma das chamadas cláusulas pétreas do art. 5.º da *Magna Carta*, mas sim em seu art. 228, o marco dos 18 anos deve ser prestigiado, sobretudo em um País como o nosso em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os nossos infantes explorados mediante toda sorte de agruras, como pedir esmolas em faróis até altas horas da noite, vivendo em favelas sem um mínimo de dignidade e, sobretudo, sem qualquer perspectiva de ascensão social. (DELMANTO, 2007, P.107).

O autor, defende que não se deve promover alteração na idade penal por motivos diversos, mas principalmente pela grande lacuna que existiria na utilização dos menores mais cedo o que lhes tiraria o direito de mudar de vida e ter uma história diferente.

De outra sorte, há quem diga que é plenamente possível e plausível alterações na Constituição Federal para alteração da maioridade penal. Autores de renome jurídico como Miguel Reale (1998) defende a diminuição da idade penal, para quem:

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava o seu “progressismo”... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral. (REALE, 1998, P.239).

A Redução da maioridade penal no Brasil de forma Constitucional é defendida por muitos autores assim destaque-se Moraes (2006, in: “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”), Nucci (2007, in: “Código penal comentado”), Lenza (2008), Costa Júnior (2000), Ferreira Filho (2007), Bastos e Martins (2000), Capez (2007), Greco (2008) dentre outros.

No entendimento de Nucci, 2006, p.233) é plenamente possível a alteração da idade no Brasil, pois se assim não quisesse o legislador teria incluído no artigo 5 dos direitos fundamentais e pétreos, e não no capítulo a parte, onde poderia ser alterado por uma emenda.

O autor diz ainda que no mundo todo, já se fala na diminuição da idade penal e o Brasil está atrasado nesse sentido. Afirma que:

[...] a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5.º da CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda previstas no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois sabe-se que há direitos e garantias de conteúdo material e direitos e garantias de conteúdo formal.

[...] O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso da proibição da identificação criminal para o civilmente identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocadas dentro do art. 5.º, embora não façam parte de direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais [...]. Por isso a maioridade além de não ser direito e garantia no sentido material, em nosso entendimento também não o é em sentido material. (NUCCI, 2006, p.234).

No entendimento de Capez (2007) deve ser aplicado sim a penalidade ao menor, reduzindo a idade mínima para penalização. Isso porque ao passo que não se procede dessa forma, permite-se que cada vez mais os menores sejam usados por quadrilhas para cometimento de crimes.

Dessa forma, o que se pretende, na realidade, é o distanciamento desses discursos ideológicos, políticos etc., a fim de proporcionar a retribuição penal na justa dimensão do crime cometido, atendendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade insculpido na Constituição Federal, a qual exige maior rigor penal para os casos de maior gravidade (art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique um crime hediondo, como o que ocorreu no Rio de Janeiro,<sup>3</sup> deverá responder pelo crime tal como um indivíduo maior de 18 anos. (CAPEZ, 2007.p.77).

Ainda defendendo a alteração constitucional a despeito da diminuição da idade mínima penal, para com os menores, que esses sejam penalizados, Greco (2008) defende:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária. (GRECO, 2008, p.455).

No sentido da defesa de alteração da Constituição já julgou a respeito o Ministro Gilmar Mendes, informando da existência de possibilidade de modificação de uma cláusula pétrea, (para os que defendem a alteração da idade mínima penal como clausula pétrea, o que para a maioria da doutrina não o é) julgando que:

Não se pode negar que a aplicação ortodoxa das cláusulas pétreas, ao invés de assegurar a continuidade do sistema constitucional, pode antecipar a sua ruptura, permitindo que o desenvolvimento constitucional se realize fora de eventual camisa de força do regime da imutabilidade. Aí reside o grande desafio da Jurisdição Constitucional: não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa ou atípica acabe por colocar

a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo. As questões que envolvem as cláusulas pétreas são objeto desse intenso debate doutrinário, a evidenciar sua marcante complexidade. Admiti-las, por certo, implica uma restrição significativa à atividade legislativa ordinária e mesmo do Poder Constituinte Derivado. Mas tal como estão postas em nosso sistema, estabelecem limites à reforma constitucional que não têm o condão de fixar uma restrição insuperável ao exercício da democracia parlamentar. As possibilidades da atividade legislativa ordinária ou reformadora, ainda que dentro dos limites constitucionais à revisão, são muito amplas. O que há por certo, ao nos atermos às restrições impostas pelo constituinte originário à reforma constitucional, é um dever de consistência nas formulações que procuram justificar a compatibilidade de determinadas alterações constitucionais com as cláusulas de imutabilidade. (MENDES, 2011.p.1).

Nesse sentido é a defesa de Lenza (2008) ao apontar que:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2008, P.77).

Ainda nessa mesma linha de pensamento, lembra Ferreira Filho (2007, p. 375), que a idade mínima para se ter o direito de votar é de dezesseis anos, ou seja, se para decidir o futuro da democracia o menor pode praticar atos jurídicos, para ser penalizado também poderia.

Embora ambos os dispositivos emanem do mesmo Poder Constituinte, verifica-se certa antinomia principiológica entre essas normas. Como um jovem pode ter discernimento para votar, v.g., no Presidente da República, mas não o tem em relação à prática de crimes, ainda que hediondos? Vale dizer, o menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável. O que é mais complexo? Evidente, o processo eleitoral. (Ferreira Filho, 2007, p. 375).

Nesse sentido, entende-se que ainda há muita polêmica envolvendo a questão, mas o que se vê é uma tendência a aumentar a problemática para que seja possível uma conversa mais fechada sobre o assunto e que saia alguma alteração na legislação pois os crimes cometidos pelos menores aumentam vertiginosamente a cada dia mais.

## **Maioridade Penal de acordo com o Código Penal**

Sabemos que o Código Penal Brasileiro data de 1942 e por isso, algumas considerações que outrora faziam sentido, atualmente, já não mais são uteis ou pelo menos, não mais tem o efeito prático que merece ter.

Dessa feita, os menores de dezoito anos, segundo o Código Penal, não poderiam ser imputáveis. A ideia era reintegrar o jovem infrator à sociedade por meio de políticas educacionais, o que se vê na atualidade é que não surte mais o efeito almejado pela legislação o recolhimento do jovem.

Seguindo-se essa linha de raciocínio é interessante observarmos o que ensina Costa Junior (2000, p.119).

É notório que as condições sociais de 1940, quando se fixou o limite mínimo da imputabilidade penal aos dezoito anos, já não são as de hoje. Tudo mudou, de forma radical e sensível: as condições sociais, que possibilitam condutas permissivas, ensejam ao jovem conhecer amplamente o mundo; e assim por diante. Por via de consequência, o pressuposto biológico não será mais mesmo. O jovem de hoje, aos dezesseis anos, costuma ter ela capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Como então insistir em estabelecer aos dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal? (COSTA JUNIOR, 2000.p.119).

424

No entanto, segundo a legislação pátria atual o critério é a idade biológica mesmo para aferição da penalidade e não critérios psicológicos ou de desenvolvimento mental e físico etc.

Nesse sentido, a norma diz que o menor de dezoito anos não poderá ser julgado como uma pessoa adulta, pois a prova da menoridade é o bastante para livrá-lo da condenação adulta.

## **Maioridade Penal no Direito Comparado**

De acordo com estudo realizado pode-se perceber uma grande variedade da aplicação da maioridade penal ao redor do mundo. Diversos países acatam os dezoito anos como idade mínima para imputabilidade enquanto outros, se encontram até mesmo com a idade de quatorze anos para penalidades comuns.

No decorrer do avanço da sociedade mundial, é possível verificar que há uma tendência mundial para diminuição da idade penal. Isso porque cada vez mais, o ser humano moderno adquire maturidade mais cedo o que faz com os jovens, considerados crianças nos anos 40, sejam considerados adultos para os parâmetros modernos em termos de decisões e independência financeira e matrimonial etc.

O direito Italiano, por exemplo, considera a idade de catorze e menos de dezoito anos para imputar o crime a pessoa que o cometeu. Mas ainda assim poderão ter sua pena reduzida, por força da idade relativamente menor que um criminoso adulto.

Já na Alemanha também há a imputação de pena para menores a partir dos catorze anos, no entanto, são submetidos a medidas socioeducativas juntamente com a pena. (COSTA JUNIOR, 2008.p.77)

Já na Espanha a idade mínima para ser apenado é de 16 anos. Assim como também no direito Chileno, e no Argentino, que trata da mesma idade para isenção da reponsabilidade criminal. Já na Rússia e Polônia a idade é de 13 anos. Na Suécia, na Noruega, na Finlândia e na Dinamarca, a idade mínima para ser considerado responsável pelos atos criminosos praticados é de quinze anos.

Exemplos mais distantes da nossa realidade é o existente na Inglaterra que já foi o berço da civilização humana e império poderoso outrora, em que a idade mínima é a de 10 anos de idade. Assim como nos Estados Unidos, a idade também é de dez anos, existindo exceções de um Estado a outro, mas no geral existem regras gerais de penalidades que diminuem a pena ou classificam o menor de acordo com uma série de investigações que vão desde o histórico familiar até o comportamento do menor na escola etc. ( COSTA JUNIOR, 2008, P.88)

### **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**

No final da década de setenta houve a proclamação de documento internacional relativo aos direitos da criança, o qual difundiu a discussão pelo mundo a respeito do tema. Fazendo com que houvesse maior proteção para os menores em decorrência de sua condição desfavorável perante os demais. Até mesmo para evitar o trabalho escravo infantil que fora muito utilizado nas décadas anteriores.

O nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente na década de 90 no Brasil, é fato ligado aos direitos internacionais da criança. Por meio da ONU<sup>2</sup> houve grande difusão desses direitos para que países dos mais variados pudessem adequar suas legislações à proteção efetiva da criança.

A Convenção dos Direitos da Criança declara no artigo primeiro que a criança é: “todo o indivíduo com menos de dezoito anos de idade, com exceção dos países que fixam a maioridade em idade diferente”. (VOLPI, 2006.p.13)

Seguindo-se esse entendimento a maioria dos países dispuseram idade menor, como visto anteriormente, isso porque de acordo com o desenvolvimento cultural, social, democrático etc. de cada país, este sente-se seguro para salvaguardar os direitos de seus cidadãos.

<sup>2</sup>“Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais [...]”Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Disponível em <[http://www.mp.mg.gov.br.extranet/visao/sigecon/html/uploads/html\\_proprio/html\\_7621/...](http://www.mp.mg.gov.br.extranet/visao/sigecon/html/uploads/html_proprio/html_7621/...)> Acesso: 20 de outubro de 2014.

## A Maioridade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para proteger os direitos das pessoas que são consideradas em desenvolvimento e isso está diretamente ligado à convenção sobre os direitos da Criança internacional e a nossa Constituição federal de 1988. Isso porque a carta magna trouxe princípios incorporados que protegem integralmente a criança. A esse exemplo observe-se o que diz o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º – O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;”

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

426

Disso resulta que o ordenamento jurídico estatuído pelo ECA, busca por meio da prioridade absoluta a proteção ao menor de idade. Dispondo no artigo 112 por exemplo, que o juiz poderá aplicar diversas medidas socioeducativas ao menor, mas não a prisão comum. Que é o que pretende-se com a diminuição da idade penal.

Artigo 112: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV (ECA).

Dessa forma, pode-se afirmar que uma aplicação mais profunda das regras encontradas em diversos países do mundo a respeito da idade mínima para se penalizar o jovem, é a alteração não somente da Constituição Federal, mas também da Carta Magna.

## A Redução da Idade Penal e recentes alterações Legislativas – PEC 171/93

O mundo atual, marcado pela violência urbana e familiar tem vivido maus momentos em relação aos filhos e menores em geral. Isso porque o grau de



liberdade conferido aos menores elevou-se e com isso avançou-se o sinal da falta de obediência aos pais. Fazendo com que se trasladasse ao nível da esfera social, na escola, na rua, no supermercado etc. fazendo com que houvesse aumentos na criminalidade praticada pelos menores. Que não mais tem respeito e educação para o tratamento social.

Segundo Veronesi (2001) a enorme gama de garantias dispensadas aos adolescentes faz com que ao mesmo tempo que se protejam as crianças, criem o pensamento de impunidade nas suas mentes.

As metas de educação e a falta de responsabilidade dos pais, não atingidos a contento, aumentam gradativamente a agressividade dos jovens e sua total desobediência às regras de convivência em sociedade.

Segundo Junqueira e Jacoby (2006, p.1.):

*[...] os adolescentes autores de atos infracionais, na sua maioria, são oriundos da grande parcela da população brasileira considerada excluída, de forma que não devem ser vistos separadamente do contexto social, econômico, cultural e político em que se encontram. Relacionadas com outras determinações, as condições de vida destes jovens, sem qualquer dúvida, vêm a contribuir para a construção do quadro de violência de nosso país, repercutindo nos delitos praticados por eles.*

As consequências são muitas e advindas de todas as esferas da sociedade. Não somente os mais necessitados ou excluídos socialmente são cometidores de crimes. Mas cada vez mais os filhos da classe média entram nessas estatísticas.

A redução da idade penal poderia acabar, decerto, com a impunidade e a falta de justiça sentida pela população nas ruas. A ideia de que o jovem pode matar outro semelhante e que nada vai lhe acontecer assusta as pessoas que convivem diariamente com a violência. E a redução da idade penal faria com que a sensação de justiça aumentasse.

Por outro lado, a redução acarretaria numa mudança de paradigma, em que o jovem não mais seria considerado em desenvolvimento e sim uma pessoa comum apto a praticar qualquer ato da vida adulta. Modificando drasticamente a cultura. A recente votação da PEC 171/93 indica uma tendência para redução dessa maioria penal, que atualmente está em 18 anos de idade.

Na última semana há grandes movimentações da sociedade civil e do poder legislativo em torno desse embate, com fulcro na votação das questões ligadas a idade mínima para o direito penal. Os casos de crimes cometidos por menores de 18 anos aumentam à medida em que a sociedade cresce e evolui. Crianças já não são mais crianças no sentido próprio da palavra. Dessa maneira, é importante dizer que as inovações porvir nessa seara tendem a reduzir a idade penal, daí a necessidade latente de se aprovar a alteração na Constituição Federal que não permitiria, nos atuais padrões legais, reduzir-se a idade penal.

## Conclusão

A democracia apresenta-se como uma criação humana em construção, sempre necessitando ser aperfeiçoada. Percebe-se que a democracia tem muito que ser aperfeiçoada, pois hoje o seu modelo não satisfaz a uma grande parte da população.

Assim, é necessário compreender que a democracia está para além do ato de eleger representantes, ela significa também a conquista de condições dignas de vida, já que entender a democracia apenas como uma forma de administração do Estado expressa apenas o *sentido fraco* de democracia enquanto que seu *sentido forte* está relacionado a um modo de vida, ou seja, a democracia fazendo parte do cotidiano das pessoas em todas as organizações da sociedade.

Dentro dessa seara de direitos e de um Estado democrático é que se encontra o devido processo legal, o qual por meio do estudo exposto, foi possível vislumbrar sua aplicação e materialização perante os direitos humanos.

Diante da importância e relevância do princípio do devido processo legal, é que se pode dizer ser este um dos esteios garantidores da ordem e da justiça no país. Sem esses princípios norteadores da vida dos cidadãos perante os atos almejados pelo poder judiciário, não poderia haver a verdadeira justiça.

O alcance dos direitos humanos por meio do devido processo legal, é fato que por si só representa grandeza nas ordenanças legais do país. Sendo que a maioria penal é uma questão a ser enfrentada por toda a sociedade e em todos os lugares do mundo. Muito em virtude do desenvolvimento humano que a humanidade alcança a cada século de existência.

Tendo em vista ainda todos os aspectos estudados e analisados, foi possível observar que a aplicação de pena a menores no direito comparado, é uma realidade, principalmente em países em que já se penaliza a partir dos 14 anos, mas no Brasil ainda carece de muita discussão e debates para diminuição da idade para a aplicação de pena comum aos jovens, que cada vez mais estão mais perigosos do que os mais maduros.

Com as recentes alterações e votações ocorrendo no poder legislativo em torno da alteração da idade penal por meio da alteração na Constituição Federal, tende a desembocar em uma tendência mundial de redução da idade penal devido ao grande aumento da criminalidade por menores de idade.

## Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. O tratado internacional em face da Constituição Federal. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1998.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I, 638 p. ISBN 85-02-04007-3.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários a Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. VIII, 1144 p.

- BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- DALARRI, Dalmo de Abreu. *A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos*. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira, et.al. *A razão da idade: Mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- FREITAS, Juarez. *A Substancial Inconstitucionalidade da Lei Injusta*. Petrópolis-Porto Alegre: Vozes e Edipucrs, 1989.
- GARCIA, J. Alves. *Psicopatologia forense*. 2. ed. refundida e atual. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1958.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008. v. I, 785 p.
- FERREIRA, Ivette Senuse. *Imputabilidade e maioridade penal*. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira et.al. *A razão da idade: Mitos e verdades*. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.
- GOIÁS, Jussara. *Inimputabilidade não é impunidade*. In: CRISÓSTOMO, Eliana
- HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HELITO, Salim Alfredo; KAUFFMAN, Paulo (orgs.). *Saúde: entendendo as doenças, a enciclopédia médica da família*. São Paulo: Nobel, 2007.
- MOTTA, Ana Paula Costa. *As Garantias Processuais como limite à Violência Estatal na aplicação da medida Sócio-educativa de Internação*. PUCRS, 2004. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2004.
- JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- KELSEN, Hans. *A Ilusão da Justiça*. Trad. Sérgio Tellaroli. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOYOLA, Leandro. *Devemos julgá-los como adultos?* Revista Época. p 36-44. São Paulo, 7 de Maio de 2007.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. *Ministério Público e direitos Humanos*. Campinas/SP: Bookeseler, 2005.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos & Relações internacionais: doutrina e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. Campinas: Agá Júris, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MORAIS, Marielli de Melo. *A Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise de suas decisões no caso do Urso Branco*. 2008. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/Marielli%20DH.pdf>>. Acesso em 22 de janeiro de 2015.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora de A. *Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor*. São Paulo: RT, 1992.

- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NETO, Gercino Gerson Gomes. *A imputabilidade penal como cláusula pétrea*. In: LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade (org.). *Idade da responsabilidade penal: A falácia das propostas reducionistas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzaro. *O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. ISBN 85-7604-093-X.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.
- PRATES, Cruz Flávio. *Adolescente infrator: a prestação de serviços à comunidade*. Curitiba: Juruá, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.